



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600745-97.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ - RS (110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ - RS)
Assunto: CARGO – PREFEITO – VEREADOR – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TRAMANDAÍ/RS
Recorridos: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE TRAMANDAÍ/RS
LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
FLÁVIO CORSO JÚNIOR
ELITA GUACIRA MACHADO DE OLIVEIRA
VERUSCA DE OLIVEIRA
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO CANDIDATOS À REELEIÇÃO NO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ NO PLEITO DE 2020. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PROPOSTA DE FORMA ISOLADA POR PARTIDO COLIGADO RELATIVA ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA E FLÁVIO CORSO JÚNIOR, POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO (ART. 485, INC. VI, DO CPC). PRECEDENTE DO TSE. REITERAÇÃO DO PARECER ANTERIOR EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INVESTIGADOS, RELACIONADOS QUE ESTÃO ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TRAMANDAÍ/RS em face da sentença (ID 41883783) exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí-RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada em face de LUIZ CARLOS GAURO, FLÁVIO CORSO PEREIRA, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Tramandaí, de LEITA GUACIRA MACHADO DE OLIVEIRA, candidata a vereadora no mesmo pleito, e de NERUSCA DE OLIVEIRA, servidora municipal, ao fundamento de que, demonstrada a extinção do grupo de whatsapp criado em celular público, não teria havido repercussão do fato na campanha eleitoral ou no seu resultado, circunstância que se verifica pelos votos ao final obtidos pela candidata.

Inconformado, o autor recorreu (ID 41883983). Em suas razões recursais, afirma que a ação foi ajuizada em razão da criação, em 11.10.2020, pela investigada Verusca, então servidora responsável pela confirmação dos lugares no veículo do Município para a realização de tratamentos e exames em hospitais de Porto Alegre, de grupo de Whatsapp nomeado de “11 721 MÃE ELITA”, o que se deu mediante a utilização de celular funcional e a reunião dos contatos dos pacientes que utilizavam o referido serviço. Menciona que, por meio de tal grupo, a servidora pediu aos participantes que votassem na candidata a vereadora ora investigada, alegadamente sua mãe, a fim de ajudá-la a permanecer na prefeitura e a manter o bom trabalho. Sustenta que o acesso aos contatos dos pacientes e a vinculação do voto ao serviço caracterizaram vantagem eleitoral indevida para a candidata. Alega que a contestação, mesmo alegando a falta de autenticidade das capturas de tela e dos áudios juntados na inicial, confirmou os fatos ali narrados, tais como o uso de telefone público e dos contatos nele inseridos para fazer propaganda e pedido de voto, ao apontar que teriam ocorrido por equívoco da servidora Verusca. Salienta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o número de áudios trocados e de respostas ao pedido da servidora evidenciam um tempo maior de existência do grupo que aquele alegado na contestação. Assevera que o Prefeito candidato à reeleição deve ser responsabilizado, pois a associação com o serviço até então realizado transmitiu aos eleitores a ideia de que a sua continuação dependia do voto na candidata Mãe Elita e no atual governo do PP, além do fato de os bens públicos estarem sob a responsabilidade daquele e de que a servidora, por ser cargo de confiança, assume a condição de cabo eleitoral do prefeito e do vice-prefeito, estando por eles autorizada a pedir votos. Destaca que o equívoco com base na semelhança dos celulares não foi comprovada, pois as correspondentes fotografias que aparecem na contestação não permitem concluir serem os aparelhos de propriedade das investigadas. Refere, por fim, que a diferença no resultado da eleição majoritária no município foi de apenas 290 votos, havendo clara interferência do uso da máquina pública no resultado do pleito, razão pela qual caracterizado o abuso de poder.

Intimados (ID 41884133), os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 41884233).

Em seguida, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer (ID 42985633), opinando pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso para que sejam condenadas as investigadas ELITA GUACIRA MACHADO DE OLIVEIRA e VERUSCA DE OLIVEIRA às sanções de inelegibilidade por oito anos a contar das eleições pela prática de abuso de poder e de multa por conduta vedada, bem como sendo cassado o registro ou diploma da referida candidata.

Após a intimação das partes da inclusão do presente processo na pauta da sessão de julgamento de 12.08.2021 (ID 43970833), os recorridos LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA e FLÁVIO CORSO JÚNIOR suscitaram a ilegitimidade ativa *ad causam* do Partido recorrente (ID 44006233).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio decisão exarada pelo eminente Relator (ID 44006883), nos seguintes termos, *in verbis*:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os recorridos suscitaram, embora de modo intempestivo, a ilegitimidade ativa ad causam do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Tramandaí/RS, e sendo esta questão examinável de ofício, eis que de fato, para a eleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito a legenda formou a Coligação Juntos por Tramandaí com os partidos MDB, PV, Cidadania e PSD, retire-se o feito de pauta e abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 3 (três) dias, sobre a ilegitimidade do partido.

Após, abra-se vista, em igual prazo, à Procuradoria Regional Eleitoral, retornando conclusos ao final, com ou sem manifestação, para inclusão em pauta.

Publique-se.

Intimadas (ID 44049883), as partes quedaram-se inertes, conforme certidão cartorária (ID 44519483).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em complementação ao parecer anteriormente exarado, passa-se à análise da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelos recorridos na petição de ID 44006233.

II.I – Preliminar de ilegitimidade ativa

A presente AIJE foi deduzida tanto contra candidata à eleição proporcional quanto em relação a candidatos à eleição majoritária no município de Tramandaí. A ação, contudo, foi proposta, isoladamente, pelo Movimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Democrático Brasileiro – MDB, em que pese, no tocante à eleição majoritária no referido município, se encontrar coligado com o PV, Cidadania e PSD, na coligação denominada Juntos por Tramandaí, cujo registro do DRAP (RCand 0600114-56.2020.6.21.0110) foi deferido em 06.10.2020, decisão transitada em julgado.

Nos termos do art. 6.º, §§ 1.º e 4.º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor ação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescidos):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. **ATUAÇÃO ISOLADA NO FEITO DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRE, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O MAGISTRADO APRECIE A QUESTÃO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, DANDO EM SEGUIDA, REGULAR SEGUIMENTO AO FEITO, EM AUTOS SUPLEMENTARES. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA, DEVENDO O EVENTUAL INCONFORMISMO HAVIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SER LEVADO À INSTÂNCIA SUPERIOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, ANTE A NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 7497, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Destarte, ante a ilegitimidade ativa do partido investigante para propor ação em relação à eleição majoritária, vez que estava coligado, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de condição da ação tão somente em relação aos investigados LUIZ CARLOS GAURO e FLÁVIO CORSO PEREIRA, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Em relação aos ilícitos envolvendo as investigadas ELITA GUACIRA MACHADO DE OLIVEIRA e VERUSCA DE OLIVEIRA, por estarem relacionados às eleições proporcionais, encontra-se legitimado o MDB para a propositura da presente ação, razão pela qual ratifica-se integralmente o parecer anterior, acostado no ID 42985633.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **extinção do feito sem resolução do mérito** em relação aos investigados LUIZ CARLOS GAURO e FLÁVIO CORSO PEREIRA, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, **reiterando o parecer** anterior no tocante aos demais investigados.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL